

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo Administrativo nº: 167/2024****Pregão Eletrônico nº: 90015/2025****Objeto:** Contratação de Serviços – Vigilância e Segurança Patrimonial 24 Horas Para o ETSP, Com Monitoramento Eletrônico.**Recorrente: SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA.**

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA, a qual opôs-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA como vencedora do pregão eletrônico.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 27/01/2026, a seguinte empresa, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade de sua peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo Pregoeiro. Trata-se da: SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA.

Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer foram incluídas em sistema apenas pelas empresas citadas. Por conseguinte, as contrarrazões da JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA foram devidamente disponibilizadas no sistema “Comprasnet” dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas e julgadas pelo Pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no processo administrativo nº 167/2024.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pelo Pregoeiro nos seguintes procedimentos:

- a) **Suposta irregularidade na desclassificação da recorrente:** a Recorrente dispõe que sua desclassificação em avaliação de Prova de Conceito pela área técnica da CEAGESP tenha sido trazida por este Pregoeiro sem a devida fundamentação técnica e expressa que “... é necessário que nas razões da desclassificação fique explicitamente claro o porquê esses requisitos não foram atendidos segundo a ótica do pregoeiro e em qual medida”.
- b) **Descumprimento aos requisitos habilitatórios de Qualificação Econômico-Financeira:** apresenta a Recorrente alegação de possível não atendimento ao

determinado como critério de Qualificação Econômico-Financeira, como previsto no item 8.2.4 do Edital, mais precisamente no subitem 8.2.4.2, alínea “b.2”

Assim, a empresa requer que seja julgado seu Recurso como procedente, com base nos pontos destacados, culminando na consequente desclassificação da vencedora do pregão eletrônico nº 90015/2025.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, vencedora do referido procedimento licitatório, em resposta ao recurso interposto, aduz que os argumentos trazidos em peça recursal “não encontram respaldo fático nem jurídico (...), revelando-se inequívoca a regularidade do ato administrativo...”.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Como é amplamente sabido, a atividade precípua da administração pública em procedimentos licitatórios é a contratação de empresas que ofertem proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade públicos e que, para além do menor preço, demonstrem capacidade técnica operacional e regularidade habilitatória para a execução dos serviços a serem usufruídos.

Neste sentido, a evidenciação da capacidade da realização das atividades deve sempre observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios e, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em respeito estrito às regras previamente estabelecidas em Edital de certame público.

Hely Lopes (MEIRELLES, 2010, p. 285) diz o seguinte sobre o vínculo ao Edital da contratação:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Assim, considerada a vinculação ao Edital da contratação pública, ao serem estabelecidas as regras do certame, tornam-se estas inalteráveis durante todo o procedimento de licitação.

Feita esta introdução, passemos à análise do que fora considerado em peça recursal.

A) Suposta irregularidade na desclassificação da recorrente: a Recorrente dispõe que sua desclassificação em avaliação de Prova de Conceito pela área técnica da CEAGESP tenha sido trazida por este Pregoeiro sem a devida fundamentação técnica e expressa que “... *é necessário que nas razões da desclassificação fique explicitamente claro o porquê esses requisitos não foram atendidos segundo a ótica do pregoeiro e em qual medida*”.

Trago, inicialmente, sustentação basilar de nossa argumentação, que refere-se ao procedimento licitatório em tela, formalizado sob o Pregão Eletrônico nº 90015/2025, o qual visa atender a uma necessidade crítica da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São

Paulo (CEAGESP): a contratação de serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial, operando sob regime de 24 horas, abrangendo modalidades armada e desarmada, ronda ostensiva motorizada e, como elemento de vanguarda tecnológica, um sistema de Monitoramento Digital por Câmeras para o Entrepósito Terminal de São Paulo (ETSP).

A magnitude do ETSP, sendo um dos maiores centros de comercialização de hortifrutigranjeiros do mundo, impõe desafios de segurança únicos, exigindo que a solução tecnológica de vídeo-monitoramento e leitura automática de placas (LPR) seja não apenas funcional, mas altamente eficiente na gestão de grandes volumes de dados em tempo real.

Nesta medida, em realização da Prova de Conceito, que é condição primordial para aprovação de proposta comercial, a comissão técnica formada por componentes do departamento responsável pela contratação, que é o DEPEC/SESEG, feitas as devidas aferições em consonância ao requerido em Edital, emitiu relatório conclusivo apontando o não atendimento aos itens 1, 4, 8, 14 e 15 da Tabela de Requisitos Técnicos, o que resultou na desclassificação da referida empresa.

Ressalta-se, que a Prova de Conceito (POC) é instrumento de mitigação de risco, com fundamentação estrita ao interesse público. Deste modo, sua realização é mecanismo de proteção da Administração Pública, de vínculo ao estipulado em Instrumento Convocatório. Em contratações de alta complexidade tecnológica, por exemplo, a Administração não pode se basear apenas em promessas contidas em folders comerciais; é imperativo que a solução demonstre, na prática, sua capacidade de processar as informações críticas necessárias à operação. Também a POC serve para avaliar a conformidade do objeto com os requisitos de desempenho e funcionalidade, evitando a contratação de soluções inservíveis que resultariam em prejuízo direto ao erário e à eficiência administrativa.

Por esta feita, ocorre que a Recorrente argui, entretanto, a nulidade de sua desclassificação sob o fundamento de que a decisão descrita pelo Pregoeiro foi genérica e carente de motivação fática e jurídica. Todavia, é necessário distinguir entre a síntese publicada em “chat” da sessão pública da motivação completa contida em relatório exarado pela área técnica DEPEC/SESEG e presente nos autos do processo administrativo.

No Direito Administrativo brasileiro vigora o princípio da motivação *aliunde* (ou *per relationem*), que permite ao administrador fundamentar sua decisão remetendo-a a pareceres técnicos, relatórios ou informações anteriores que façam parte do processo. O pregoeiro, ao declarar a desclassificação, baseou-se integralmente no relatório técnico da DEPEC/SESEG, o qual detalhou minuciosamente os pontos de não conformidade verificados *in loco* durante as 1h40min de testes realizados, não devendo a recorrente confundir resposta sintetizada oferecida em “chat” do “Sistema Compras” com parecer técnico analítico elaborado pelo departamento DEPEC/SESEG da CEAGESP.

A alegação de subjetividade na avaliação técnica não prospera, uma vez que os critérios da POC foram definidos de forma quantitativa e qualitativa no Termo de Referência, sendo aplicados de forma igualitária a todos os submetidos aos testes. E o julgamento objetivo e a decisão proferida pela área técnica exigem que o pregoeiro siga estritamente o que foi verificado pela comissão

avaliadora, não lhe cabendo flexibilizar ou alterar decisão basificada em veredito essencialmente técnico.

Por fim, as falhas apontadas no relatório técnico do DEPEC/SESEG indicam que a solução da recorrente comprometeria a agilidade operacional do entreposto, conforme demonstrado no relatório emitido.

Não merecem prosperar, portanto, as colocações postas pela empresa recorrente e valemo-nos desta oportunidade para complementar nossa decisão com a cópia do relatório da Prova de Conceito realizado perante a empresa "SEAL", que proferiu a decisão do aparato técnica submetido à análise.

B) Descumprimento aos requisitos habilitatórios de Qualificação Econômico-Financeira:

apresenta a Recorrente alegação de possível não atendimento ao determinado como critério de Qualificação Econômico-Financeira, como previsto no item 8.2.4 do Edital, mais precisamente no subitem 8.2.4.2, alínea "b.2"

O segundo grande eixo do recurso administrativo ataca a habilitação da empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. A Recorrente alega que a empresa recorrida não comprovou o previsto no item 8.2.4.2, alínea "b.2" do Edital, qual seja, a apresentação de justificativa "**Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos...**".

Adiciona que o que fora trazido em documentação de resposta "*...se limitou a alegações genéricas (...), sem, contudo, apresentar: a) demonstração analítica; b) memória de cálculo ou comprovação documental capaz de correlacionar os valores informados com a efetiva capacidade econômico-financeira da empresa*".

Entretanto, é impertinente e confuso seus argumentos pois a solicitação de justificativa quanto à diferença entre a Receita Bruta e o valor remanescente dos contratos vigentes (superior a 10%) é uma faculdade do pregoeiro para esclarecer pontos que gerem dúvida, mas que não necessariamente inabilitam a empresa se esta comprovar a sua capacidade de gestão. E exibida justificativa válida, não cabe à recorrente — na ausência de prova de falsidade ideológica ou erro material grosseiro — questionar o mérito técnico contábil do teor justificado. A desclassificação de um licitante que apresenta o menor preço, por mero excesso de formalismo na interpretação de documentos contábeis que comprovam a solidez financeira, seria contrária ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Aliás, sob análise de nossa seção contábil (DECON/SECCP), que verifica, em síntese, a "saúde" financeira das empresas participantes de nossos certames, foi-lhe dado parecer técnico favorável às demonstrações contábeis encaminhadas pela recorrida, como prefigurado em Edital.

Ainda mais a "memória de cálculo", como cita a recorrente ser este documento adequado à justificativa ao item 8.2.4.2, alínea "b.2", não é expediente contábil que deva, obrigatoriamente, integrar o balanço patrimonial para fins de validade jurídica, contanto que os números apresentados no Balanço e na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) permitam a verificação dos índices exigidos.

Assim, eiva-se, em conclusão, infundada mais esta indagação.

Por fim, assinalo que a conduta deste Pregoeiro está adstrita ao que foi estritamente definido no instrumento convocatório, cumprindo todas as exigências editalícias e legais vigentes e aplicáveis na data da sessão.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro